



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0002127-10.2015.5.11.0015 (RO)**

**RECORRENTES: LINDBERGUE ARAUJO DE FARIA**

Advogado: Dr. Edson de Oliveira

**QUEIROZ GALVAO OLEO E GAS S/A**

Advogada: Dra. Luisa Arantes Villela Albano

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**DOENÇA PROFISSIONAL. CÂNCER DE LARINGE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCAUSA.** Atestando a perícia médica de que o fator laboral (exposição a agentes químicos), aliado a razões extralaborais (uso de álcool e fumo anterior), atuou de forma combinada e determinante na eclosão, desenvolvimento e agravamento da patologia do empregado (câncer de laringe), por culpa do empregador, impõe-se a responsabilização deste, a fim de garantir o devido ressarcimento ao obreiro, na forma dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro e art. 7º, XXVIII, da CRFB. Recurso conhecido e improvido.

**DOENÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO.** Deve-se perfazer detida análise fático-probatória, no desiderato do arbitramento do *quantum* indenizatório em se tratando de danos morais e materiais decorrentes de doença do trabalho, garantindo-se a efetiva proporcionalidade e razoabilidade. Recurso adesivo do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes como recorrentes, **LINDBERGUE ARAUJO DE FARIA** e **QUEIROZ GALVAO OLEO E GAS S/A**, e como recorridos, OS MESMOS.

Postulou o reclamante o pagamento de indenização por danos morais (R\$157.600,00), danos materiais (R\$157.600,00), além de reintegração aos quadros da reclamada, com o

pagamento dos salários vencidos e reflexos e honorários advocatícios, em virtude de doença ocupacional surgida no decorrer de sua atividade laboral, mais precisamente, carcinoma espinocelular na laringe, resultando na sua incapacidade laboral.

Afirma que trabalhou para a reclamada no período de 8.5.2009 a 11.2.2015, na função de mecânico, desempenhando suas atividades no município de Coari, sob o regime de 14 dias trabalhados por 14 de folga, na manutenção de tratores, bombas, guindastes e sondas, em campo aberto e constante exposição a sol e chuva, bem como diferenças de temperatura por adentrar e sair de ambientes com ar condicionado, o que teria contribuído para o surgimento do câncer referido, tendo sentido os primeiros sintomas (pontadas na garganta) em novembro/2014 e, após diversos exames médicos, diagnosticado com a patologia em 6.7.2015. Alega ter sido dispensado imotivadamente enquanto enfermo. Deixando a empresa de cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho. (Id 4bf3739).

A reclamada apresentou contestação, onde alega que o problema do autor não decorreu de suas atividades laborativas, acrescentando ter sido o reclamante ex-tabagista e ex-etilista e que não se encontram presentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva ante a ausência de dano, do nexo de causalidade e dolo ou culpa, razão pela qual não faz jus o obreiro à indenização por danos morais e materiais ou à estabilidade pretendida. Ao final, pugnou pela total improcedência da reclamatória. (Id 2aad10e)

Determinada a realização de perícia técnica (Id 4265694), conclusiva pela existência de nexo de concausalidade entre a patologia e o trabalho executado na reclamada (Id 051cb64). Esclarecimentos em Id 975d101.

Houve determinação para a realização de uma segunda perícia técnica (Id 4bcf7c4), conclusiva pela inexistência de nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho executado na reclamada e, quando ao nexo de concausalidade afirmou que "não é demonstrável" (Id a6d1d68). Resposta a quesitos complementares no documento de Id 8e86103.

Em audiência de instrução, o reclamante encontrava-se ausente, justificado por sua patrona em face de estar em tratamento em outra cidade e impossibilitado de viajar pelo estado de saúde debilitado, razão por que a reclamada pugnou pela aplicação da pena de confissão ficta, deixando o Juízo para apreciar a matéria em sentença. Ouvidas as testemunhas da reclamada. (Id fc4b39e).

Após instrução do feito, o Juízo *a quo* rejeitou o pedido de aplicação de confissão ficta ao autor e julgou parcialmente procedente a ação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$20.000,00 a título de indenização por danos morais (R\$10.000,00) e materiais

(R\$10.000,00). Indeferiu os demais pedidos (Id a9d342a).

O reclamado ingressou com recurso ordinário, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau, com renovação do pedido de aplicação de confissão ficta ao autor e nulidade do primeiro laudo pericial ante a sua imprestabilidade. Argumentou a inexistência do dever de reparação porque não presentes os requisitos da responsabilidade civil, mormente o nexo causal ou concausal e a culpa da empresa, afirmando, também, a ausência de incapacidade laborativa do autor (Id 4a9b188).

Em sede de recurso adesivo, o reclamante, fazendo menção ao grau de culpa leve estabelecido na sentença e ao valor irrisório estabelecido a título de danos morais e materiais, pugna pela procedência total da ação. (Id 4363ea8)

Contrarrazões do reclamante (Id 223632a) e da reclamada (Id 7888577)

É o relatório.

## **VOTO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Recursos em condições de conhecimento, por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

### **JUÍZO DE MÉRITO**

#### **RECURSO DA RECLAMADA**

##### **Pena de confissão ficta ao autor**

Sustenta a recorrente a inexistência de atestado médico que indique impossibilidade de locomoção, consoante aplicação da Súmula n 122 do TST, razão por que a ausência do reclamante na audiência que se realizou em 20.3.2017 atrai a aplicação da pena de confissão ficta, na

forma da Súmula 74, I, do TST.

Entendo correto o posicionamento do magistrado de primeiro grau que rejeitou a aplicação da confissão ao reclamante, porquanto plenamente justificada sua ausência na audiência de instrução, pelo fato de encontrar-se em tratamento de câncer em outra capital e impossibilitado de viajar diante do quadro de proeminente debilitação, conforme se verifica dos atestados médicos (Id 7cbb3af, 4fada0b e ad8dff5) e fotografias (Id 4ce267f, d7ebbc9 e fa75891). A justificativa foi apresentada pela patrona do autor na audiência e sua veracidade é incontestável. Inaplicável, *in casu*, o entendimento consolidado na Súmula 74, I, do TST.

Ressalto não ser o caso de aplicação analógica da Súmula n. 122 do TST, primeiro porque relacionada às situações em que se verifica a revelia, que se distingue da confissão ficta, e segundo, porque destinada exclusivamente à reclamada, não se tratando de violação ao princípio da isonomia, porquanto é sabido que a principiologia referida impõe o tratamento desigual àqueles que se encontram em situação de desigualdade.

### **Nulidade do primeiro laudo pericial**

Pugna a recorrente pela nulidade do primeiro laudo pericial produzido, em face de diversas inconsistências e equívocos encontrados no trabalho pericial.

Rejeito, de plano, dita alegação, haja vista que eventuais contradições ou incongruências presentes em laudo pericial não o sujeitam a anulação, por se tratar de prova técnica a qual o magistrado não está adstrito, podendo firmar seu convencimento pelo restante do conjunto probatório existente nos autos, conforme art. 479 do CPC.

### **Responsabilidade civil**

A responsabilização do empregador pela indenização por acidente de trabalho decorre de garantia fundamental consubstanciada na Carta Magna, especificamente no art. 7º, XXVIII<sup>[1]</sup>. Segundo o preceito, além do seguro por acidente de trabalho, sobre o empregador recai a obrigação de indenizar o obreiro se incorrer em dolo ou culpa.

Com efeito, em acompanhamento à legislação civilista que trata do dever de indenizar (artigos 186<sup>[2]</sup>, 187<sup>[3]</sup> e 927<sup>[4]</sup> do CC/2002), o conjunto normativo-laboral impõe ao empregador a redução dos riscos inerentes ao trabalho pela observância de normas de medicina, higiene e segurança do trabalho.

No caso *sub judice*, os delineamentos da decisão recorrida seguiram o

caminho da existência de responsabilização subjetiva, porquanto constatado o nexo de concausalidade, de acordo com o primeiro laudo pericial produzido e a culpa leve da reclamada.

Depreende-se dos autos ser o reclamante portador de carcinoma espinocelular moderadamente diferenciado da laringe ou, como popularmente denominado, câncer de laringe, cujos primeiros sintomas iniciaram em novembro/2014 e diagnosticado de forma efetiva em 6.7.2015, por meio de exame de biopsia. Referiu o autor que o quadro clínico teria sido desencadeado e potencializado a partir da prestação de serviços à empresa reclamada, onde exerceu, a partir de 8.5.2009, a função de mecânico de tratores, bombas, guindastes e sondas no posto de trabalho da reclamada em Coari/AM, exposto a sol e chuva, bem como diferenças térmicas decorrentes de ambientes refrigerados.

A doença adquirida pelo autor restou devidamente comprovada pelos exames médicos realizados (Id 44c2df5, ce646ed, fe699d8, 239d6a8), embora efetivamente diagnosticada em 6.7.2015, cinco meses depois de sua dispensa (Id 44c2df5 - p.2).

Nos autos, houve realização de duas perícias técnicas, cujos laudos expõem conclusões diferentes.

O primeiro laudo pericial, acolhido pelo Juízo *a quo*, é bem fundamentado, com detalhes técnicos, realização de exame clínico, análise do histórico clínico e ocupacional do autor, com respostas claras aos questionamentos das partes, dentro dos ditames do art. 2º da Resolução nº 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina.

Perícia oficial concluiu que:

**"Considerando que o Reclamante laborava em atividade periculosa e ainda exposto a intempéries e substâncias tóxicas peculiares do serviço de mecânico, *CONCLUÍ-SE QUE A PATOLOGIA ALEGADA NA INICIAL, GUARDA NEXO DE CONCAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS NA RECLAMADA, CONCAUSALIDADE ESTA RECONHECIDA COMO NEXO DE CAUSALIDADE DO ACIDENTE DE TRABALHO, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 21, I, da Lei 8213/91*"** (Id 051cb64)

Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita asseverou Grau de Risco 4, referente à classificação da atividade da reclamada perante a Previdência Social, para fins de contribuição do SAT (Id 051cb64 - quesito a - p. 4) e que o reclamante estava exposto a "Substâncias químicas de uso peculiar do mecânico como óleo diesel, desengraxante e graxa, raios ultra violeta, gás natural (metano)" (Id 051cb64 - quesito b - p. 4), bem como o agravamento do carcinoma pela atividade desempenhada na reclamada (Id 051cb64 - quesito f - p. 5) e a redução parcial da capacidade laborativa, sem definição da reversibilidade do quadro do reclamante (Id 051cb64 - quesitos h e i - p. 5).

Referiu, ainda, a experta a existência de outras causas para a enfermidade

tais como alcoolismo, tabagismo e outras substâncias cancerígenas, ainda que sem comprovação a influência (Id 051cb64 - quesito n - p. 5), sendo que o autor não bebe ou fuma há 17 anos, mas o fez por 20 anos (Id 051cb64 - quesito 3 e 12 - p. 7 e 8).

Porém, quanto à exposição ao gás metano, a perita fez as seguintes observações:

"Também conhecido como gás natural ou gás dos pântanos, o **metano** é um gás representado pela fórmula química CH<sub>4</sub>, incolor, de odor fraco a levemente adocicado, altamente inflamável, estável, praticamente insolúvel em água e solúvel em solventes orgânicos (álcoois, benzenos, ésteres e gasolina). [...]. O metano se forma a partir da fermentação de resíduos orgânicos pela ação de bactérias, como a decomposição do lixo orgânico nos aterros sanitários, emissão de vulcões de lama, digestão de herbívoros, extração de combustível mineral, metabolismo de certas espécies bacterianas, o apodrecimento de vegetais nos pântanos (sendo por isso chamado de gás dos pântanos), entre outros processos. [...]. Embora o gás metano não seja tóxico, sua combustão parcial produz substâncias tóxicas, como o monóxido de carbono, por exemplo, e por isso é considerado como um asfixiante simples. O gás metano também forma misturas explosivas quando em contato com oxidantes, halogênios e interalogênios. A inalação do metano pode levar à inconsciência e lesar o sistema nervoso central. O contato desse composto no estado líquido com pele e olhos causa queimadura por congelamento. Juntamente com o dióxido de enxofre, o metano é um dos principais gases do efeito estufa, contribuindo assim para o aquecimento global. [...]. (Id 051cb64).

Em esclarecimentos, a perita sustentou a doença foi "agravada pela exposição a substâncias químicas de uso peculiar do mecânico como óleo diesel, desengraxante, graxa, raios ultra-violeta e o metano do gás natural" (Id 975d101 - quesito 1) e que utilizou como critério para o estabelecimento da concausa "A exposição as substâncias químicas acima relacionadas de uso peculiar do mecânico e o grau de risco do ambiente laboral do trabalhador (grau IV), salientando-se a exposição ao gás natural (metano), cujos efeitos tóxicos estão relacionados no item "Considerações Gerais"" (Id 975d101 - quesito 3).

Já o segundo laudo pericial, apesar de afirmar ser indemonstrável o nexo concausal, expôs as seguintes considerações:

O Autor nascido em 22/03/1957, está atualmente com 59 anos. **Foi tabagista dos 15 aos 43 anos e etilista dos 18 até 41 anos.** O Autor trabalha como Mecânico desde 1995, aos 38 anos. Exerceu essa função por 14 anos antes da Admissão na Reclamada em 08/05/2009, aos 52 anos, também na função de Mecânico. Foi demitido em 11/02/2015, após 5 anos e 9 meses de trabalho. Na função de Mecânico, estava exposto aos seguintes riscos, de acordo com os documentos juntados aos Autos pela Reclamada: [...] 2 Radiação não ionizante, solar; **3 Hidrocarbonetos aromáticos (tintas, óleos e graxas minerais);** 4 Aerodispersóides químicos; 5 Petróleo, gás natural e seus derivados. [...]. **De acordo com o PCMSO da Reclamada, os riscos à saúde na função de Mecânico são: fadiga, estresse, cansaço, perda auditiva, problemas respiratórios, queimaduras, irritação de pele e olhos.** [...] (Id a6d1d68).

Sobre o câncer de laringe, afirmou a perita:

**Portanto, para ocorrer o câncer, são necessários vários fatores, frequentemente a combinação de uma célula suscetível e um carcinógeno. [...]. Portanto, o tabagismo e o uso de álcool são fatores de risco de grande importância na etiologia desses tumores, assim com exposições a fatores ocupacionais (Boetta, 2004; Shangina et al.,**

**2006**. [...]. A legislação brasileira, particularmente a Portaria do MS/GM n. 1.339, de 1999, reconhece 11 tipos de câncer como decorrentes da exposição ocupacional (Ministério da Saúde, 1999). O antigo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), por meio do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, adotou a mesma relação de doenças elaboradas pelo Ministério da Saúde. (Id a6d1d68)

Acerca dos cancerígenos por categoria e fortes evidências de carcinogenicidade para humanos, a perita apresentou tabela em que consta, como Substância: **Óleo de usinagem e/ou Óleos minerais; como agente cancerígeno: Óleos não ramificados, óleos solúveis e sintéticos;** como fonte: Flúidos semissintéticos usados em uma variedade de indústrias, incluindo usinagem de metais, operadores de gráficas, ação de juta e algodão; e como evidência forte: Bexiga, **laringe**, pulmão, nasal/nasofaringe (óleo mineral), reto, pele, estômago. (Id a6d1d68)

Observou, também que, além do álcool e fumo:

Outros fatores de risco são poluição do ar, infecção por HPV, refluxo gastroesofágico, **algumas exposições ocupacionais, como inalação frequente de produtos químicos.** (Id a6d1d68)

Finalmente, concluiu a *expert*:

É verdadeiro que o Autor estava exposto em sua atividade laboral na Reclamada a substâncias químicas que aparecem na literatura como agentes ocupacionais que aumentam o risco de câncer de laringe;

(...)

É verdadeiro que o Autor, quando foi admitido, apresentava em seu histórico ocupacional progresso, pelo menos, 14 anos anteriores de trabalho formal na mesma função: Mecânico;

(...)

**É verdadeiro que o tabagismo e o alcoolismo são, inegavelmente, os principais fatores de risco para o aparecimento de câncer de laringe, e, quando associados, o risco aumenta. O Autor foi tabagista dos 15 aos 43 anos e etilista dos 18 até 41 anos.**

(...)

O câncer de laringe pode ser classificado como doença relacionada ao trabalho do Grupo II da Classificação de *Schilling*, sendo o trabalho considerado no conjunto de fatores de risco associados com a etiologia multicausal desse tumor.

(...)

Pode-se afirmar que o Autor estava exposto, durante seu labor na Reclamada, ao fator de risco ocupacional do câncer de laringe e que não há comprovação nas Cautelas de Entrega de EPI apresentadas da entrega de todos os EPIs recomendados pelo próprio PPRA da Reclamada. (Id a6d1d68)

Ora, ambas as considerações periciais levam à conclusão de que o fator laboral (exposição a agentes químicos), aliado a razões extralaborais (fumo e tabagismo anterior), atuou de forma combinada e determinante na eclosão, desenvolvimento e agravamento da patologia, caracterizando o nexo de concausalidade.

A exposição a agentes nocivos é incontroversa, não só diante dos laudos periciais e PPRA da reclamada, mas também pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (Id a3f5dd0), específico do reclamante, onde verifica-se a permanente e habitual sujeição ao contato com petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados, com riscos à sua saúde.

Evidente que o trabalho desenvolvido pelo autor, com exposição a substâncias químicas, atuou como fator contributivo, embora não necessário, para o desenvolvimento do câncer de laringe do reclamante, não havendo falar em subjetivismo ou suposições, mas de comprovação técnica do nexo concausal, sendo certo, ainda, que nessa situação, os fatores extralaborais, ainda que de maior influência, não excluem o enquadramento da concausalidade.

Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira, umas das maiores referências no que tange aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, explica que:

"A doença oriunda de causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, [...]. Desse modo, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que "haja contribuído diretamente" para o adoecimento, ou seja, para que haja o reconhecimento da concausa é imprescindível constatar a contribuição de algum fator causal de natureza ocupacional."<sup>[5]</sup>

Ainda, sobre a concausa, assevera Cavalieri Filho que "a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal."<sup>[6]</sup>

Logo, a caracterização da natureza degenerativa da patologia também ou o caráter multifatorial não constitui óbice ao reconhecimento do nexo de concausalidade.

Não se pode desprezar, ainda, que o reclamante laborava em atividades de manutenção de maquinário, em campo aberto e exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias químicas, tais como tintas, óleos, graxas minerais, petróleo, xisto betuminoso e gás natural (metano), conforme descrito nos laudos periciais (Id 051cb64, 975d101 e d1511c5), PPRA (Id 275f072, 674c852, 25f042a) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (Id a3f5dd0), sendo inegável a contribuição do labor para o desenvolvimento e agravamento da doença e que permaneceu realizando essas tarefas por 5 anos na reclamada

Nessa medida, não restam dúvidas de que o reconhecimento do nexo de concausalidade entre a doença do reclamante (câncer de laringe) e o trabalho desenvolvido na reclamada alinhou-se em consonância com o conjunto fático-probatório constante dos autos.



Ratificado onexo causal, a culpa do empregador dimana dos argumentos supra, não existindo nos autos prova da adoção de condutas capazes de elidir ou reduzir acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho, mormente porque não basta o mero fornecimento dos EPI's, mas a efetiva fiscalização do seu uso, a cargo da empresa reclamada.

Ainda assim, o eventual uso dos EPIs não foi suficiente para impedir o desenvolvimento da doença ocupacional, tendo em vista o longo decurso de tempo na mesma atividade e a natureza dos agentes químicos, conforme visto alhures.

No que tange ao dano causado pela doença, resta evidente a incapacidade laboral, inicialmente parcial, conforme o primeiro laudo, e, atualmente, de forma total e temporária, estando aposentado por tempo de serviço, segundo o segundo laudo (Id a6d1d68 - quesito h - p. 20), mas ainda em tratamento do carcinoma (Id a6d1d68 - quesito j - p. 20).

Por tais considerações, demonstrado que o reclamante é portador de doença relacionada ao trabalho, em razão da qual esteve incapacitado para o exercício de atividades laborais, e que a reclamada negligenciou acerca das medidas necessárias à preservação da saúde do empregado, submetendo-a aos riscos de laborar em condições inadequadas pela exposição habitual e permanente a agentes químicos atuantes como fatores de risco para o desenvolvimento de câncer de laringe, estão presentes todos os elementos constituintes da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a conduta ilícita/culpa e onexo de concausalidade.

Nesse trilho caminha a jurisprudência trabalhista nacional:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CÂNCER DO ESÔFAGO. Estando o trabalhador, quando exercia as suas funções laborais, exposto a agentes químicos potencialmente nocivos à saúde, sem o fornecimento de EPIs, e não havendo prova de que algum outro fator foi causa, isoladamente, do surgimento do câncer de esôfago ao qual foi acometido, há de ser reconhecida tal exposição como concausa do surgimento e agravamento da doença ocupacional, de modo a restar configurada a responsabilidade da empregadora pela reparação civil decorrente do óbito de seu empregado. (TRT 17ª R., RO 0140900-32.2008.5.17.0009, 1ª Turma, Rel. Desembargador José Luiz Serafini, Red. Desig. Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais, DEJT 25/03/2011). (TRT-17 - RO: 01409003220085170009, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ SERAFINI, Data de Publicação: 25/03/2011)

### **Dano Moral e Material**

A ocorrência do dano moral é inquestionável, considerando que a doença é grave e suas sequelas decerto ocasionaram repercussão psicológica na reclamante. De fato, o dano moral está implícito na própria origem ocupacional da enfermidade diagnosticada, já que a dor, o constrangimento, o medo e a aflição dispensam comprovação, sendo suficiente a prova do ato ilícito e do nexo de causalidade entre as atividades e a doença adquirida. Trata-se de dano *in re ipsa*.

Resta evidente, também, o dano material, ante a incapacidade laboral atestada e a necessidade de tratamento, configurando, portanto, o dever de indenizar.

## **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS**

### ***Quantum* Indenizatório**

A reclamada requer a redução do valor arbitrado à condenação por danos morais e materiais (R\$20.000,00), ou sua absolvição, insistindo na ausência de nexo de concausalidade entre o câncer de laringe que acomete o autor e as atividades laborativas por ele desenvolvidas.

O autor, por sua vez, pugna pela majoração deste valor.

Examino.

Em relação ao *quantum* indenizatório, o seu arbitramento deve ser estabelecido conforme o prudente arbítrio do Juízo, o qual deve perfazer detida análise fático-probatória, garantindo a efetiva proporcionalidade e razoabilidade.

Deve considerar a extensão do prejuízo sofrido pelo empregado, a intensidade da culpa da empregadora e a condição econômica das partes, de forma que não seja arbitrada em valor exorbitante, proporcionando o enriquecimento sem causa do trabalhador, ou inexpressivo, tornando inócua a condenação, por desconfigurar seu caráter inibitório.

De igual importância ainda é a observância da gravidade objetiva do dano, a intensidade do sofrimento da vítima, bem como a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole etc) e o maior ou menor poder econômico do ofensor, a razoabilidade na estipulação da indenização, evitando-se valor exagerado, a ponto de levar à ruína financeira do ofensor.

Assim, considerando os parâmetros acima delineados, aliados à concausalidade e a culpabilidade reconhecida, bem como a gravidade da doença, por se tratar de um câncer de natureza tão destrutiva, impõe-se a majoração dos valores arbitrados para de **R\$30.000,00** a título de **indenização por danos morais** e **R\$30.000,00** pelos **danos materiais**, considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta do ofensor, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Ressalto que o trabalho, na espécie, atuou apenas como concausa, sendo que as causas principais, diretas, para o desenvolvimento da patologia do autor são de caráter absolutamente pessoal e voluntário (consumo de álcool e tabaco).**

Esclareço ainda que, *in casu*, esta relatora resolveu arbitrar o dano material

ante a ausência nos autos de parâmetros objetivos para fixação da indenização para essa situação, **mormente porque não restou aferido pela prova técnica o grau de contribuição do trabalho na formação do nexa concausal e ser incerto o prognóstico da patologia.**

### **Estabilidade Acidentária**

Ante o reconhecimento que a doença acometida ao empregado guardam relação de concausalidade com as atividades por ele desenvolvidas em favor da reclamada, ocasionando-lhe incapacidade parcial e permanente, resta configurada a existência do acidente do trabalho por equiparação, na forma do art. 21, I, da Lei 8.213/91, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à estabilidade acidentária, na forma do art. 118 da Lei no. 8.213/91.

Em sendo hipótese de doença ocupacional constatada após a dispensa, aplica-se a Súmula 378, II, do TST, que autoriza o reconhecimento da estabilidade provisória, independentemente do afastamento superior a quinze dias e da consequente percepção do auxílio-doença acidentário, bastando apenas a prova de que a doença ocupacional guarde relação de causalidade com o trabalho que era executado pelo empregado, o que se verificou no caso em exame.

De acordo com a teoria da causalidade adequada, as concausas preexistentes - patologia anterior, predisposição genética do trabalhador ou caráter degenerativo da moléstia - não eliminam a relação de causalidade. Se as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante potencializaram ou agravaram a moléstia preexistente ou degenerativa, a doença deve ser considerada ocupacional, em razão da existência do nexa causal decorrente de concausa (causalidade indireta).

Logo, dou provimento ao recurso adesivo do reclamante para deferir-lhe a indenização do período de estabilidade acidentária, a apurar em regular liquidação de sentença.

Por último, ressalto que a Presidência deste Regional, constatando divergência entre as Turmas, instaurou incidente de uniformização de jurisprudência relativo à matéria: possibilidade do reconhecimento da estabilidade acidentária quando verificado apenas o nexa de concausalidade.

O Tribunal Pleno, após apreciar o aludido IUJ -0000093-39.2017.5.11.0000, decidiu nestes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE NEXO CONCAUSAL. RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. A expressão "guardar relação de causalidade durante a execução do contrato de emprego", contida na parte final do inciso II, da Súmula 378, do c. TST, compreende não somente as patologias originadas, como também as agravadas pelas

atividades laborais exercidas, vez que o objetivo da norma é assegurar ao empregado acometido por doença decorrente da execução do contrato de trabalho (doença ocupacional), a estabilidade provisória disposta no artigo 118, da Lei nº 8.213/91. Assim, não se pode restringir o reconhecimento da estabilidade provisória apenas nos casos de constatação do nexo causal, devendo ser reconhecida também quando verificado o nexo de concausalidade.

### **Honorários Advocatícios**

Segundo a jurisprudência pacificada no Colendo TST - Súmulas 219 e 329 [8], seu pagamento na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, expressos na Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Não preenchidos os requisitos supra mencionados, porquanto a parte autora não está assistida pelo seu sindicato de classe (procuração de Id f763a74), impõe-se o indeferimento do pedido de pagamento de honorários advocatícios.

### **JUÍZO CONCLUSIVO**

Em conclusão, conheço dos recursos interpostos e, no mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para o fim de majorar os valores das indenizações por danos morais e materiais para R\$30.000,00, cada uma, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e, ainda, para acrescer na condenação o pagamento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária, consistente nos salários do período, devidamente atualizados, nos termos da Súmula 378,II, do TST, nos termos da fundamentação. Mantido os demais termos da sentença. Para fins recursais, eleva-se o valor da condenação em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com custas processuais de R\$ 1.100,00, a encargo da ré.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado: **Presidente:** LAIRTO JOSÉ VELOSO; **Relatora:** JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE; ADILSON MACIEL DANTAS.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora FERNANDA PEREIRA BARBOSA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos e, no mérito, negar provimento ao Recurso da reclamada e, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Adesivo do reclamante, para o fim de majorar os valores das indenizações por danos morais e materiais para R\$30.000,00, cada uma, totalizando R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e, ainda, para acrescer na condenação o pagamento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária, consistente nos salários do período, devidamente atualizados, nos termos da Súmula 378,II, do TST, nos termos da fundamentação. Mantido os demais termos da sentença. Para fins recursais, arbitra-se o valor da condenação em R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e custas processuais em R\$1.400,00 (um mil e trezentos reais ). Voto parcialmente divergente do Excelentíssimo Juiz Convocado ADILSON MACIEL DANTAS, que negava provimento a ambos os Recursos.

Sessão realizada em 19 de fevereiro de 2018.

**JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE**  
**Desembargadora Relatora**

[1]XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

[2] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[3] Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[4] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[5] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 167.

[6] CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 78.

[7] Art. 20: Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. § 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

[8] Súmula 219, TST: I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Súmula 329, TST: Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

## VOTOS

### **Voto do(a) Des(a). LAIRTO JOSE VELOSO / Gabinete do Desembargador Lairto Jose Veloso**

Acompanhar o voto da Relatora.

**Voto do(a) Des(a). ADILSON MACIEL DANTAS / Gabinete do Adilson Maciel Dantas**

Com o devido respeito, permito-me divergir, em parte, do voto da eminente Desembargadora Relatora. Valho-me, para isso, de parte do brilhante voto de Sua Excelência quando diz que "*Ressalto que o trabalho, na espécie, atuou apenas como concausa, sendo que as causas principais, diretas, para o desenvolvimento da patologia do autor são de caráter absolutamente pessoal e voluntário (consumo de álcool e tabaco).*" Ora, tivesse sido o autor acometido de câncer de pulmão - o que seria mais lógico, diante da inalação e contato com fases tóxicos, concordaria, de pleno, com o voto; ocorre que o carcinoma do qual padece o autor é de laringe, reconhecidamente atribuído, via de regra, ao consumo de álcool e tabaco! O autor era tabagista e etilista! Assumi, nesse aspecto, o risco de sua doença. Assim, mantenho os valores já deferidos na sentença de primeiro grau, e reformo tal decisão para extirpar a estabilidade acidentária porque, a despeito do IUJ tratado no âmbito desta Corte quanto à responsabilidade pela concausa, não diviso essa possibilidade legal.